



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.007844/2006-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.894 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente OSVALDO GOMES DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

RETIFICAÇÃO DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Depois de iniciado o procedimento de ofício, incabível é a retificação da declaração de rendas com vistas a diminuir a base de cálculo tributável. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:5/10/2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 02/06, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2002, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 2.257,71**, incluído multa de ofício, juros de mora, estes calculados até 07/2006.

Consoante a descrição dos fatos, parte integrante do Auto de Infração, o lançamento originou-se em virtude da constatação de:

1. Dedução indevida com dependente(s).

Não foi considerada a dependência dos filhos, Leonardo Henrique e Karine, beneficiários de pensão alimentícia. O contribuinte não apresentou a sentença judicial da Pensão Alimentícia.

2. Dedução indevida a título de despesas médicas.

Não foi considerada a despesa com Clovis Marques Filho, relativa ao cônjuge, não dependente. Relativamente ao CASSI, foi considerado o valor de R\$ 3.489,34 constante do comprovante de rendimento. A pensão Alimentícia foi transferida para o campo correto.

3. Pensão Alimentícia:

O valor da Linha 12 - Dedução com Pensão Alimentícia Judicial, foi alterado, conforme demonstrado neste Documento. Foi considerado o montante da Pensão Alimentícia constante do Comprovante de Rendimento - R\$ 22.578,60.

Discordando da exigência fiscal (fls. 01/02) o interessado em primeira instância, contesta o lançamento, argumentando, em síntese que:

- por ocasião de sua separação em março de 1994, a guarda dos filhos ficou sob sua dependência, conforme documentos anexos, onde estão incluídos Leonardo Henrique e Karine;
- as despesas médicas foram realmente as citadas na declaração, inclusive as relativas ao Dr. Clóvis Marques Filho, que atendeu sua companheira e atual esposa, conforme certidão anexa;
- anexa cópia do termo de audiência que comprova o pagamento da pensão alimentícia a sua ex-esposa Maria dos Remédios Soares de Sousa, tendo comparecido à Delegacia em outras oportunidades para justificar igual fato.
- Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 02 a 13.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Recife(PE), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 11-24.172, de 22 de outubro de 2008, que se encontra às fls. 27 a 32 cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Somente pode ser considerado como dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, as condições estabelecidas na legislação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

Lançamento Procedente em Parte

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 30/12/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 56.

À vista disso foi protocolizado, em 21/01/2009, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls.38/39, no qual o pólo passivo, argumenta, em síntese, o seguinte:

- Embora conformado com o auto de infração/notificação de lançamento acima referido, do qual foi notificado em 05.01.2009, vem respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec., 70.235/72, solicitar que seja computado para efeito do cálculo do imposto devido, o valor de R\$ 7.976,70, pago à Universidade Católica de Pernambuco, CNPJ 10.647.721/0001-95, referente a despesas com instrução realizadas com o dependente LEONARDO HENRIQUE SOARES DO NASCIMENTO, conforme comprovantes anexos, indevidamente não computadas à época oportuna.
- Por estar aposentado há mais de 15 anos e não ter prática de informática, recorreu a seus filhos para a elaboração da sua DIRPF.
- A relação dos dependentes, foi copiada da declaração anterior e a dependente Karine, indevidamente não foi excluída por limite de idade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls.38/39, é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 56 protocolo de recepção aposto à fl. 38. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O recorrente pretende ilidir o feito com a alegação de que não foi o responsável pelo erro cometido na declaração que foi tomada com base para a autuação. A despeito de sua pretensão, não insurge contra a decisão da DRJ que manteve parcialmente o lançamento. Limita-se como disposto no recurso apresentado, a pleitear a dedução, que não foi incluída na declaração de ajuste relativa ao ano calendário de 2002, no valor de Cr\$ 7.976,70, pago à Universidade Católica de Pernambuco, CNPJ 10.647.721/0001-95, referente a despesas com instrução realizadas com o dependente LEONARDO HENRIQUE SOARES DO NASCIMENTO. Conseqüentemente haveria uma redução do seu imposto devido.

Sobre o tema cumpre esclarecer que a responsabilidade dos contribuintes pela entrega à Receita Federal da Declaração de Ajuste Anual, bem como pela veracidade das informações nela contidas, é pessoal e intransferível, não podendo a autoridade lançadora relevar falhas porventura ocorridas em função do desempenho profissional incorreto de pessoa encarregada de preenchê-la.

No tocante aos valores que o recorrente afirma corresponder a pagamentos de despesas com instrução realizadas com seu filho, Leonardo Henrique Soares do Nascimento, no valor de R\$7.976,70, é de se registrar que está ele na realidade simplesmente buscando, e depois de lavrado o Auto de Infração, a retificação da declaração auditada.

A propósito da matéria ora apreciada cabe comentar que após o início da ação fiscal, em 23/08/2006, as deduções não pleiteadas na declaração que serviu de base à autuação não podem ser incluídas pela pretendida retificação, pois para que as deduções sejam acatadas devem constar na Declaração de Ajuste Anual objeto do auto de infração e ser devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

É de se observar à determinação legal estatuída no ainda hoje vigente art. 6º, do Decreto-lei n.º 1968, de 1982, base legal do artigo 832 do Decreto n.º 3.000/1999 – qual seja o Regulamento do Imposto de Renda vigente – o qual proíbe a retificação das declarações de rendas depois de iniciado o procedimento fiscal, como ocorre no caso vertente.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 25 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Processo nº 19647.007844/2006-16
Acórdão n.º **2802-00.894**

S2-TE02
Fl. 598
